

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.966, DE 2006

Cria a profissão de Cuidador.

Autor: Deputado Inocêncio de Oliveira

Relator: Deputado Chico D'Angelo

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise cria a profissão de Cuidador, que tem como atribuições prestar serviço domiciliar, não institucional, às pessoas debilitadas, idosas ou com limitação temporária ou crônica que as impossibilitem de realizar, sem ajuda, tarefas básicas, como locomoção, alimentação ou higiene.

Estabelece como requisitos para o exercício da profissão a conclusão de curso de qualificação básica específico para o Cuidador e a conclusão do ensino fundamental.

Remete ao Ministério da Saúde a obrigação de definir o conteúdo programático do referido curso.

Em sua justificativa, ressalta a importância das atividades do Cuidador, especialmente em decorrência do crescimento constante da população de idosos. Informa que os serviços prestados pelo Cuidador assemelham-se ao “*Home Care*”, com a diferença de não ser institucional.

Foi apensado o Projeto de Lei Nº 2.880, de 2008, de autoria do Deputado Otavio Leite, que “regulamenta a Profissão de Cuidador

de Pessoa, delimita o âmbito de atuação, fixa remuneração mínima e dá outras providências.”

Delineia as atribuições do Cuidador, observando que o mesmo só poderá exercer sua função sob orientação prescrita por profissional de saúde responsável pelo tratamento clínico do paciente.

Destaca que o Cuidador deve ser aprovado em curso promovido por instituição de ensino superior ou instituição da sociedade civil, desde que supervisionada por instituição de ensino profissional que ofereça com regularidade cursos na área de saúde.

Estabelece, ainda, que o Cuidador não pode executar serviços exclusivos de outras profissões, como enfermeiros ou médicos.

Institui piso nacional da categoria no valor de 1,5 salário mínimo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo da Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Paulo Pimenta merece ser louvada, por sua preocupação com a saúde dos idosos que perderam a capacidade de cuidar de si próprios, e de outras pessoas, por razões diversas, que se tornam impossibilitadas e dependem da atenção de outros para providenciar os cuidados de sua higiene, alimentação e saúde.

A constante evolução da participação dos idosos no perfil demográfico brasileiro tem gerado um contingente enorme de pessoas, que passam a necessitar de cuidados especiais para execução das tarefas mais elementares da vida.

É notória a incapacidade do Estado em atender esta demanda, seja pelos serviços de saúde, seja pelas instituições assistencialistas. Na prática, a família é obrigada, mesmo sem condições, a assumir tal responsabilidade. Em sua maioria, os familiares trabalham o dia todo e não tem disponibilidade de tempo e nem de recursos para oferecer a atenção essencial para a manutenção da qualidade de vida de seus entes queridos incapazes.

Parece-nos, pois, oportuna a criação da profissão de Cuidador, que, com formação adequada, poderá suprir as impossibilidades da família e a incapacidade governamental, desonerando-o de, entre outros aspectos, dos custos com freqüentes internações.

Diante dessa realidade, a responsabilidade das autoridades sanitárias e de assistência social permanece, mas agora não como o único responsável pelo atendimento de milhões de brasileiros que necessitam de cuidados especiais. Terá, agora, o papel de definir o conteúdo dos cursos preparatórios de cuidadores, com a obrigação de assegurar a qualidade desses profissionais.

Com o mesmo e louvável objetivo da proposição principal, apresenta-se o Projeto de Lei 2.880/08. Parece-nos, contudo, excessiva a preocupação expressa na Proposição apensada, ao exigir que instituições de nível superior sejam responsáveis pelo curso. A forma apresentada pelo Projeto de Lei principal nos parece adequada e suficiente.

Da mesma forma, mostra-se ocioso estabelecer em lei a proibição de que o Cuidador não exerça atividades exclusivas de enfermeiros ou médicos, porque nenhum outro profissional pode fazê-lo.

Quanto ao estabelecimento de piso salarial vinculado ao salário mínimo, entendemos ser dispensável, porque a demanda pelos profissionais é crescente, o que possibilitará manter uma boa base de remuneração. Ademais, esse vínculo ao salário mínimo poderá ser objeto de

questionamento da constitucionalidade da proposição, o que poderia prejudicar a criação da tão necessária profissão de Cuidador.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.966, de 2006 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.880, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Chico D'Angelo
Relator